

# RELATÓRIO

## ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por (i) J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e (ii) J O F Carnes Nobres Ltda. à seq. 101 dos autos de recuperação judicial n.º 0024093-52.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná.



## ÍNDICE

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO .....</b>	<b>7</b>
(i) Classe I - Créditos Trabalhistas:.....	8
(ii) Classe II - Créditos com Garantia Real:.....	9
(iii) Classe III - Créditos Quirografários:.....	10
(iv) Classe IV - Créditos de ME e EPP: .....	11
<b>V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>12</b>
<b>VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>12</b>
<b>VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>13</b>
<b>VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS.....</b>	<b>13</b>
(i) Previsão de encerramento da recuperação judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal: .....	14
<b>IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>15</b>
(i) Previsão de supressão das garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários .....	15
<b>X. CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 29 de setembro de 2023 por (i) **J.F. Distribuidora de Carnes Ltda.** e (ii) **J. O. F. Carnes Nobres Ltda.** O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento, em regime de consolidação substancial, na data de 24 de outubro de 2023.

Em razão do reconhecimento da consolidação substancial, em 22 de dezembro de 2023, ao ev. 101, as Devedoras apresentaram único Plano de Recuperação Judicial, bem como os respectivos laudos econômico-financeiros e de avaliação.

Para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial. Previamente à apresentação do mencionado Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser realizados.

Pois bem, uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 22 [...]

II - [...]



Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo.

Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência da exclusiva assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da Seção III, do Capítulo III, que tratam, justamente, do plano de recuperação judicial.

Na lição de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Nasser de Melo:

*A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, "h", determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou*

---

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



*positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado<sup>2</sup>.*

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, merecem ser objeto de controle de legalidade por este d. juízo.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

*Na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005*

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos<sup>3</sup>, contados da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 31.1, sendo confirmada a intimação eletrônica da Devedora em 06 de dezembro de 2023, cf. se verifica do ev. 51.

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

<sup>3</sup> Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.



Em vista disso, considerada a suspensão dos prazos processuais previsto no art. 220, do CPC, o *dies ad quem* seria 7 de março 2024, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 22 de dezembro de 2023, ev. 101. Assim, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

### III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005*

Em atendimento ao disposto no art. 53, I, da LREF, a Devedora dedicou o Capítulo 3, fls. 15-16, a discriminação dos meios de recuperação, quais sejam:

Item	Meio de recuperação
3.1.1 e 3.1.4	Aumento de capital e obtenção de novos recursos
3.1.2	A reestruturação dos créditos sujeitos
3.1.3	A alienação e oneração de bens que integram o ativo permanente
3.1.5	A implementação de novo modelo de gestão

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



<b>3.1.6</b>	Tratamento diferenciado aos Credores Parceiros
<b>3.1.7</b>	Todos os demais meios de recuperação previstos no art. 50 da LREF.

Ante o exposto, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas Devedoras, entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas entende que é matéria de competência exclusiva dos credores<sup>4</sup>.

#### **IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no item 3.1.2, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, as Devedoras apresentaram, no Capítulo 4, fls. 17 a 19 do PRJ, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência:

---

<sup>4</sup> “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo:  
<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(i) Classe I - Créditos Trabalhistas:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos Trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos	4.1.1	-	-	12 parcelas mensais, vencíveis a partir do dia 10 do mês subsequente à decisão homologatória do PRJ	-
Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos	4.1.1.1	-	-	Parcela única, quitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão homologatória do PRJ	-
Créditos Trabalhistas que excederem 150 salários mínimos	4.1.1.2	-	-	Equiparado ao crédito quirografário	-
Créditos Trabalhistas "retardatários" <sup>5</sup>	4.1.1.3	-	-	Pagamento na forma dos itens 4.1.1, 4.1.1.1 e 4.1.1.2, com início 60 dias	-

<sup>5</sup> Cf. Cláusula 4.1.1.3, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



				após a inclusão na Relação de Credores.	
--	--	--	--	---	--

(ii) Classe II - Créditos com Garantia Real:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real	4.1.2	70%	Correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano	120 parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência	36 meses, contados da decisão de homologação do Plano
Crédito com Garantia Real "retardatários" <sup>6</sup>	4.1.2.1	70%	Correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano	120 parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência	36 meses, contados do trânsito em julgado da decisão de inclusão do crédito na relação de credores

<sup>6</sup> Cf. Cláusula 4.1.2.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(iii) Classe III - Créditos Quirografários:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos Quirografários até R\$ 4.000,00	4.1.3	-	-	Parcela única, até o 25ª dia do mês subseqüente à decisão de homologação do Plano	-
Créditos Quirografários superiores a R\$ 4.000,00	4.1.3	80%	correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano	150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência	36 meses, contados da decisão de homologação do Plano
Crédito Quirografários "retardatários" <sup>7</sup>	5.1.3.1	Pagamento na forma do item 4.1.3, contando-se o prazo previsto para início dos pagamentos do trânsito em julgado da decisão de inclusão do crédito na relação de credores			

<sup>7</sup> Cf. Cláusula 4.1.3.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(iv) Classe IV - Créditos de ME e EPP:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos até R\$ 4.000,00	4.1.4	-	-	Parcela única, até o 25ª dia do mês subseqüente à decisão de homologação do Plano	-
Créditos Quirografários superiores a R\$ 4.000,00	4.1.4	80%	correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) incidente desde a data de homologação do Plano	150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência	36 meses, contados da decisão de homologação do Plano
Crédito ME/EPP "retardatários" <sup>8</sup>	4.1.4.1	Pagamento na forma do item 4.1.4, contando-se o prazo previsto para início dos pagamentos do trânsito em julgado da decisão de inclusão do crédito na relação de credores			

<sup>8</sup> Cf. Cláusula 4.1.3.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



#### **V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005**

---

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 101.3, posicionando-se pela viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, desde que respeitadas as premissas adotadas. Assim, objetivamente, isto é, sem realização de análise *subjetiva* acerca da viabilidade econômica das Devedoras, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, entendemos que o disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito.

É de se destacar, no entanto, que a proposta de pagamento contemplada no laudo, em alguns pontos, conflita com o disposto no plano de recuperação judicial, como correção pela poupança, quando o plano prevê pela TR, carência para a classe II de 30 meses, quando o plano prevê 36, variações estas, a princípio, mais onerosas no laudo, o qual, ainda assim, opina pela viabilidade.

De toda forma, recomenda-se a correção dos erros materiais, ainda que o item 7.2 do PRJ seja claro ao dispor que, nesses casos, prevalecerão as disposições do plano.

#### **VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005**

---

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pelas Devedoras, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de mov. 101.4, subscrito por Guion Engenharia, CREA 202205/D, CNPJ 48.916.338/0001-14.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Quanto às avaliações *subjetivas* acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise

## **VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005**

---

A Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar. Por esta razão, o caput, do art. 54, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição, ainda, o § 1º do mencionado dispositivo dispõe não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Voltando-se os olhos ao Plano de Recuperação Judicial ora analisado, as propostas de pagamento apresentadas nos Itens 4.1.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.3 do PRJ, direcionadas aos credores pertencentes à Classe I, bem consideraram o regramento previsto no art. 54, caput e § 1º, da LREF, razão pela qual a proteção legal conferida aos créditos trabalhistas foi devidamente observada pelas Devedoras.

## **VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS**

---

A cláusula 7.13 do Plano de Recuperação Judicial apresentado dispõe de conteúdo conflitante com o contido na legislação recuperacional e, em nosso sentir, parece atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(i) Previsão de encerramento da recuperação judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal:

Conforme previsto na cláusula 7.13 do PRJ, **“a Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05”**.

De fato, uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No entanto, se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que o juiz (e não o devedor ou a assembleia) poderá (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) “determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em nossa visão, para tanto, a disposição não condiz com a legislação recuperacional.

## IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Oportunamente, destacam-se, na sequência, cláusulas que, embora não tenham conteúdo ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

### (i) Previsão de supressão das garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários

As cláusulas 6.5 e 6.6 do PRJ em análise, de certa forma, visam estender as benesses da recuperação judicial aos devedores solidários e coobrigados, vejamos:

**“6.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.”

**“6.6. Quitação** – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e **seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que **os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores,**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



**sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais**, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.”

Pois bem, desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial, certamente, figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

**Súmula 581, STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que *expressamente anuírem* à cláusula:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.** 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. **INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE.** POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA. 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição. 2. **É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Veja-se que o plano em comento prevê que “**salvo expressa manifestação de oposição do Credor**”, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados”, conquanto que o entendimento que o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que as garantias serão suprimidas tão somente em relação aos credores que “**expressamente anuírem**” com a cláusula de liberação.

Se de um lado o Plano exige *oposição expressa*, de outro, a jurisprudência firmou-se no sentido da necessária *anuência inequívoca*. Com efeito, a disposição do plano não parece condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme o PRJ, por exemplo, a cláusula seria aplicável aos credores que não participaram da assembleia, dada a inexistência de ressalvas, em dissonância com a jurisprudência.

Sendo assim, a previsão da cláusula 6.5 estaria adequada ao entendimento exarado pelo e. STJ se a extensão da novação aos coobrigados se desse exclusivamente para aqueles credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito ao conteúdo da cláusula 6.6, a respeito da extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. **Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados.** Atual entendimento do stj, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. **Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados.** Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer - J. 27.07.2022)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque para a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

## X. CONCLUSÃO

---

Ante o exposto nos itens VIII e IX *retro*, sem adentrar nos aspectos econômicos, matéria esta de competência dos credores, entendemos que as cláusulas 6.5, 6.6 e 7.13 do Plano de Recuperação Judicial em exame desafiam análise deste d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade, o qual poderá ser realizado antes ou após deliberação do PRJ em conclave, a critério deste d. Juízo, além disso, recomenda-se a reapresentação do laudo Econômico, atentando-se às reais condições previstas no PRJ, cf. item V, *retro*.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Maringá/PR, 25 de janeiro de 2024.

**AUXILIA CONSULTORES**

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYTN Z2J39 AU3E9 EZSA3